



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001277174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005549-86.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ROSEMEIRE DO CARMO LEONEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 3 de dezembro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005549-86.2025.8.26.0037

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Rosemeire do Carmo Leonel

Voto nº 9217

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Empréstimo e transferência fraudulenta por PIX. Operações não reconhecidas. Sentença de procedência. Recurso do banco. Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro. Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiro sem vínculo prévio com a autora. Hipótese de caso fortuito interno. Inteligência do artigo 14, do CDC. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral não configurado. **Apelação provida em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais, integrada (fls. 362), apela o réu a alegar ilegitimidade passiva; a regularidade e validade da contratação; a ausência de participação do banco na fraude, imputando esta à autora; a inexistência de dano moral e, caso mantida a condenação, que o valor da reparação seja reduzido; a impossibilidade de cumprimento da obrigação de não realizar os descontos, não sendo aplicável a multa; a necessidade de revisão das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Verifica-se que a preliminar de ilegitimidade passiva só foi alegada no presente momento processual. Por se tratar de matéria de ordem pública, conheço dela para rejeitá-la, pois demonstrado que as transações impugnadas envolveram empréstimo pessoal e PIX em conta bancária administrada pelo réu (art. 7º e 14 do CDC).

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da instituição bancária por fraude perpetrada por terceiro contra a autora.

Segundo a petição inicial, em 31/3/2025, a autora identificou a contratação indevida de um empréstimo imediato nº 000808971235, no valor de R\$ 4.300,51, em seu nome. O valor foi creditado em sua conta bancária e, em seguida, foi realizada transferência via PIX no montante de R\$ 4.300,00 para Vanderson Dias Vieira. Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 13/14).

A r. sentença julgou procedentes os pedidos sob o fundamento de o réu não se ter desincumbido do seu ônus probatório quanto à contratação e condenou o banco ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na hipótese, as operações impugnadas foram realizadas de forma sucessiva e envolvem valores expressivos, destoando do perfil de consumo da autora.

Os extratos bancários (fls. 26/30) indicam que a transferência via PIX, em valor aproximado ao do empréstimo, beneficiou terceiro com o qual a autora não mantinha qualquer vínculo, razão pela qual não deveriam ter sido autorizadas.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros, porém, considerando a falta de segurança do sistema eletrônico do réu e a atipicidade da transação, o banco concorreu para o sucesso da prática delitiva ao não identificar e bloquear transferências destoantes do perfil do correntista.

A instituição financeira tem dever de segurança dos valores depositados pelo cliente, inerente à própria execução de sua atividade, verificando-se responsabilidade objetiva do fornecedor, que se estende à hipótese de ocorrência de fraude praticada por terceiro, fortuito interno ou integrante do risco do negócio.

No caso, ao deixar de promover o bloqueio das transações atípicas, o réu não ofereceu segurança suficiente ou legitimamente esperada, de forma que há de ser reconhecida sua responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula STJ 479, considerando a existência de defeito do serviço e fortuito interno.

A exclusão da responsabilidade do fornecedor por defeito do serviço é admitida nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro que não restou caracterizada ante a falha da instituição financeira.

Da própria atividade empresarial resulta o risco de golpes desse tipo, que, longe de serem imprevisíveis ou inevitáveis, não se equiparam a caso fortuito ou de força maior por estarem relacionados com a atividade empresarial e não serem absolutamente estranhos a ela (art. 927, parágrafo único do Código Civil).

Nesse sentido a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*"

Logo, correta a r. sentença ao declarar a inexistência do contrato em discussão e ao determinar a abstenção dos descontos referentes ao negócio impugnado, sob pena de multa.

Por fim, malgrado o reconhecimento do defeito na prestação de serviços do réu, tal fato não enseja automática reparação por danos morais, embora lamentável a situação vivida pela autora.

Extrai-se do julgado que *a ação foi proposta antes do primeiro desconto, previsto para maio/2025, e em réplica a autora confirmou que nenhum desconto incidiu sobre seu benefício (pág. 329), ante a informação de suspensão comunicada em contestação (pág. 122).* (fls. 356).

No caso, verifica-se mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro. Danos morais configuram-se quando há grave ou duradoura violação a direitos de personalidade, em esfera biológica, moral ou social da dignidade humana.

A respeito, em caso semelhante:

"APELAÇÃO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – Transferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de valor via PIX não reconhecidas pela autora – As instituições bancárias devem zelar pela segurança das transações, respondendo de forma objetiva por fraudes praticadas por terceiros – Súmula 479 do C. STJ. – Transferências realizadas em sequência, num único dia, tendo como beneficiário o mesmo destinatário – Valor que foge ao perfil de transações do autor – Contestação aberta no mesmo dia – Mecanismo Especial de Devolução (MED) não comprovado pelo banco – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Inteligência do artigo 14, do CDC – Aplicação da súmula 479 do STJ. Falha na prestação dos serviços bancários – Restituição material que deve ser reconhecida. DANOS MORAIS não configurados – Ausência de qualquer desdobramento que ensejasse indenização extrapatrimonial. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP, N J 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1028893-75.2023.8.26.0196, rel. Des. João Battaus Neto, j. 19/8/2024).

Por conseguinte, acolho em parte o recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condenam-se autora e banco ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, para cada um, observada a gratuidade concedida à autora. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido em favor do patrono da autora (art. 85, § 2º, do CPC e tema STJ 1076) e em 10% sobre o valor do proveito econômico não obtido (reparação por danos morais de R\$ 10.000,00) pela requerente em favor do advogado do réu, observada a gratuidade.

Dou parcial provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – Relator.